



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE DIREITO**

CLAUDINEI TORRES PACHECO

**ADVOCACIA INVESTIGATIVA E PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL:
A BUSCA PELA MATERIALIZAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS
PROCESSUAIS EM UM SISTEMA ACUSATÓRIO**

**CAMPINA GRANDE
2021**

CLAUDINEI TORRES PACHECO

**ADVOCACIA INVESTIGATIVA E PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL:
A BUSCA PELA MATERIALIZAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS
PROCESSUAIS EM UM SISTEMA ACUSATÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Ciências Criminais e Suas Tecnologias.

Orientador: Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva.

**CAMPINA GRANDE
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P116a Pacheco, Claudinei Torres.

Advocacia investigativa e paridade de armas no processo penal [manuscrito] : a busca pela materialização dos direitos e garantias processuais em um sistema acusatório / Claudinei Torres Pacheco. - 2021.

26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

"Orientação : Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Investigação Defensiva. 2. Paridade de armas. 3. Processo penal. I. Título

21. ed. CDD 435

CLAUDINEI TORRES PACHECO

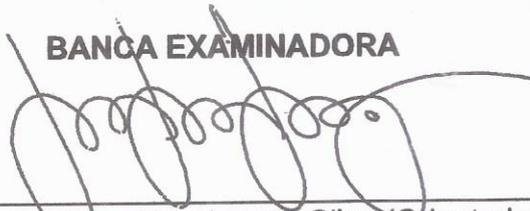
**PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL: A ADVOCACIA
INVESTIGATIVA REGULAMENTADA PELO PROVIMENTO 188/2018, DA
OAB, E SUA UTILIZAÇÃO PELO ADVOGADO CRIMINALISTA COMO
FERRAMENTA PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA**

Trabalho de Conclusão de Curso
(Artigo) apresentado à Coordenação
do Curso de Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

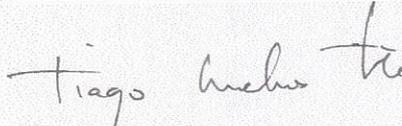
Área de concentração: Ciências
Criminais e Suas Tecnologias.

Aprovada em: ___/___/___.

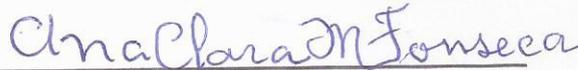
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Luciano Nascimento Silva (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Tiago Medeiros Leite
Faculdade Integrada de Patos (FIP)
Faculdade Católica Santa Teresinha (FCST)



Profa. Dra. Ana Clara Montenegro Fonseca
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)

À minha mãe Maria Inês, pela dedicação e pelos incessantes esforços que contribuíram de forma significativa para que eu chegasse até aqui, e à amiga Rossana Freire, pela influência que me trouxe até o caminho do Direito, bem como por seu apoio constante e decisivo neste caminho, DEDICO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CPP	Código de Processo Penal
IP	Inquérito Policial
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PIC	Procedimento Investigatório Criminal
PL	Projeto de Lei

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	A PARTICIPAÇÃO DO IMPUTADO NOS SISTEMAS PENAIS	09
3	INVESTIGAÇÕES OFICIAIS	11
3.1	<i>O Inquérito Policial</i>	11
3.2	<i>O Procedimento Investigatório Conduzido pelo Parquet</i>	12
4	INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA	14
5	DOCUMENTOS NORMATIVOS SOBRE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA	16
5.1	<i>Modelos Estrangeiros</i>	16
5.2	<i>O Projeto do Novo Código de Processo Penal (PL 8.045/2010)</i>	17
5.3	<i>O Provimento 188/2018, da OAB</i>	18
6	POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS	19
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
	REFERÊNCIAS	23

**ADVOCACIA INVESTIGATIVA E PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL:
A BUSCA PELA MATERIALIZAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS
PROCESSUAIS EM UM SISTEMA ACUSATÓRIO.**

**INVESTIGATIVE ADVOCACY AND WEAPONS PARITY IN CRIMINAL
PROCEDURE: THE SEARCH FOR THE MATERIALIZATION OF PROCEDURAL
RIGHTS AND GUARANTEES IN AN ACCUSATION SYSTEM.**

Claudinei Torres Pacheco*

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo discutir a Investigação Defensiva à luz das garantias processuais penais constitucionais, em especial à Paridade de Armas no Processo Penal. Para tanto, buscou-se realizar um levantamento de informações acerca do tema Investigação Defensiva, mais detidamente na fase pré-processual, com a finalidade de aferir os reflexos de seu exercício no Processo Penal como um todo, notadamente em relação à efetivação das garantias processuais penais constitucionais. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, de natureza jurídica (as fontes), trabalhando com dados primários, especificamente o Provimento 188/2018, da OAB, e PL 8.045/10, bem como dados secundários, que é a literatura disponível sobre o tema. Por conseguinte, foi realizado um trabalho de comparação entre as abordagens dos diferentes autores quanto à temática, com identificação de padrões de conformidade e diferenciação no que se refere à Investigação Defensiva, Paridade de Armas no Processo Penal e a relação de influência entre ambas, verificando-se, ainda, a contribuição desse conjunto para a efetivação da Ampla Defesa processual. Ademais, também foi realizada uma breve abordagem acerca de países em que a Investigação Defensiva já é consolidada, com a finalidade de demonstrar sua viabilidade prática. Isso posto, concluiu-se que existe, de fato, uma disparidade de armas no processo penal, que pode ser amenizada ou igualizada com a possibilidade da realização de diligências investigativas por parte da defesa do imputado. Por fim, concluiu-se também que, para além de uma possibilidade da defesa, necessário que exista uma legislação acerca do procedimento, esmiuçando-o nos mínimos detalhes e determinando seus limites, de modo a conferir maior segurança ao defensor investigador, bem como uma igual valoração por parte do julgador.

Palavras-chave: Investigação Defensiva. Paridade de Armas no Processo Penal. Ampla Defesa. Contraditório.

ABSTRACT

This article aims to discuss the Defensive Investigation in light of the constitutional criminal procedural guarantees, in particular the Parity of Arms in Criminal Procedure. Therefore, we sought to carry out a survey of information on the topic of Defensive

*Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba.
Endereço eletrônico: claudineitorres.jus@gmail.com

Investigation, more specifically in the pre-procedural phase, in order to assess the effects of its exercise in the Criminal Procedure as a whole, notably in relation to the effectiveness of procedural guarantees constitutional criminal law. For this purpose, a bibliographic and documentary research was carried out, of a legal nature (the sources), working with primary data, specifically OAB Provision 188/2018, and PL 8.045 / 10, as well as secondary, which is the available literature on the theme. Therefore, a work of comparison was carried out between the approaches of the different authors regarding the theme, with identification of standards of conformity and differentiation with regard to Defensive Investigation, Weapons Parity in the Criminal Procedure and the influence relationship between both, verifying also to the contribution of this group to the effectiveness of the Wide procedural Defense. In addition, a brief approach was also made about countries in which Defensive Investigation is already consolidated, in order to demonstrate its practical feasibility. That said, it was concluded that there is, in fact, a disparity of arms in the criminal process, which can be mitigated or equalized with the possibility of carrying out investigative measures by the defendant's defense. Finally, it was also concluded that, in addition to a possibility of defense, it is necessary that there is legislation about the procedure, scrutinizing it in the smallest details and determining its limits, in order to provide greater security to the investigating defender and an equal valuation by the judge.

Keywords: Defensive Investigation. Arms Parity in Criminal Procedure. Broad Defense. Contradictory.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo a temática envolvendo a Investigação Defensiva no âmbito processual penal, ocasião em que se buscou estudar os possíveis reflexos de seu exercício no Processo Penal como um todo, notadamente no que diz respeito à efetivação das garantias processuais penais constitucionais, mais especificamente em relação à Paridade de Armas e Ampla Defesa processual.

Busca-se aqui evidenciar a disparidade de armas atualmente existente no Processo Penal brasileiro, bem como a vulnerabilidade do defensor e seu constituinte em face de um aparato estatal amplamente organizado e interessado no exercício do poder punitivo, este último que, por sua vez, tem amplos poderes de investigação.

Nesse sentido, este trabalho tem por objetivo principal discutir a Investigação Defensiva à luz das garantias processuais penais constitucionais, em especial a Paridade de Armas no Processo Penal, com a finalidade de verificar de que forma a aplicação da Investigação Defensiva no ordenamento jurídico pátrio pode contribuir

para o equilíbrio na paridade de armas no Processo Penal. Por conseguinte, como objetivos específicos, pretende-se analisar o modelo da investigação preliminar no ordenamento jurídico brasileiro em relação às garantias processuais-penais constitucionais do sistema acusatório, adotado pelo Brasil. Ademais, busca-se examinar e discutir os modelos italiano e norte-americano de investigação defensiva, bem como analisar as iniciativas para sua implementação no ordenamento jurídico pátrio. Por fim, trata-se de levantar a discussão doutrinária existente no âmbito jurídico acerca da temática.

Para atingir os objetivos da pesquisa, a metodologia utilizada foi a realização de uma pesquisa bibliográfica e documental, de natureza jurídica, trabalhando com dados primários, especificamente o Provimento 188/2018, da OAB, e PL 8.045/10, assim como secundários, que é a literatura disponível sobre o tema, composta por livros, artigos de periódicos, monografias, teses e dissertações. Por conseguinte, foi realizado um trabalho de análise dos documentos supramencionados, bem como uma comparação entre as abordagens dos diferentes autores quanto à temática, com identificação de padrões de conformidade e diferenciação no que se refere à Investigação Defensiva, Paridade de Armas no Processo Penal e a relação de influência entre ambas, verificando-se ainda a contribuição desse conjunto para a efetivação da Ampla Defesa processual.

Isso posto, a discussão é juridicamente relevante em razão da problemática envolvendo a investigação defensiva no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente em relação à ausência de regulamentação legislativa sobre o assunto, havendo apenas o Provimento nº 188/2018, da OAB, regulando administrativamente o procedimento. Todavia, este provimento não tem força de lei e, portanto, não é dotado de coercitividade, razão pela qual o judiciário não tem a obrigação de respeitar. Por outro lado, o mesmo judiciário já se manifestou positivamente em relação aos atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, este último que também determina os rumos a serem seguidos pela polícia judiciária no que tange às diligências investigatórias, exercendo assim uma posição de super parte no processo, desequilibrando a relação processual e mitigando o princípio da ampla defesa processual.

Vale salientar que, em que pese existirem trabalhos que tratam acerca da temática, estes ainda são poucos se comparado à produção acadêmica acerca de outros temas igualmente relevantes no meio jurídico, razão pela qual considera-se

que a temática é pouco explorada na literatura. Por tal razão, o presente trabalho se justifica por ser mais um passo para a discussão acerca da Investigação Defensiva, evidenciando a necessidade de sua implantação de forma concreta em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, o presente trabalho não pretende esgotar a temática e nem mesmo de discorrer sobre todas as possibilidades da investigação defensiva, que são muitas, mas apenas apontar alguns dos problemas existentes na relação processual como está posta atualmente, em que existe um aparato estatal interessado diretamente no exercício do poder punitivo, em detrimento de uma defesa impotente, cuja única possibilidade é assistir o desfecho das investigações oficiais que buscam confirmar a tese acusatória inicialmente levantada.

2 A PARTICIPAÇÃO DO IMPUTADO NOS SISTEMAS PENAIS

Historicamente, percebe-se que a investigação criminal tem assumido diversas formas, trazendo diferentes tratamentos e atribuições à figura do imputado, sempre relacionado com a obtenção de dados acerca de autoria e materialidade delitivas. Assim, a fase de investigação preliminar sempre apresentou semelhanças ao sistema processual penal existente, fosse ele inquisitório, acusatório ou misto, conforme padrão estatal em vigor (MACHADO, 2009), sendo essencial entender os principais pontos, mais especificamente à situação do imputado durante a investigação.

Assim, temos como primeira referência de sistema processual penal, o acusatório, surgido na Grécia e Roma republicana, predominando até meados do século XII, com aspecto hegemonicamente privado, caracterizado pela distinção entre as funções de acusar e julgar, encarregadas a indivíduos distintos, a presença do contraditório e direito de defesa, bem como a publicidade dos julgamentos e a não admissão de denúncia anônima ou processo sem acusação (LOPES JR, 2019).

No modelo em comento, a investigação preliminar era realizada por ambas as partes ou conduzida por órgão diverso daquele a quem era atribuída a função de julgar. Assim, enxergado como sujeito de direitos, o imputado possuía a oportunidade de participar da investigação, no intuito de rebater a acusação contra ele formulada (MACHADO, 2009).

A partir do Século XII, sistema acusatório foi progressivamente substituído pelo modelo inquisitório, que vigorou até meados do século XVIII e XIX, caracterizado pelas funções de acusar, investigar e julgar, presentes na mesma pessoa. Ademais, o acusado deixou de ser visto como sujeito de direitos no processo, passando a ser encarado como simples objeto da investigação. O procedimento é secreto, escrito, excluindo-se a presença do contraditório e oportunidade de defesa (LOPES Jr, 2019).

Com a mitigação do sistema inquisitório e o progressivo abraçamento do modelo acusatório, surgiu o sistema misto, caracterizado por uma primeira fase de caráter inquisitório e uma segunda fase acusatória (LOPES Jr, 2019), disseminando-se pela Europa e países latino-americanos, e, conseqüentemente para o Brasil (MACHADO, 2009).

Assim, tem-se no Brasil uma fase preliminar de caráter inquisitório, na figura do inquérito policial, e uma segunda fase marcada pelo debate processual entre acusador e acusado, bem como a existência de um julgador imparcial (MACHADO, 2009).

Em que pese alguns doutrinadores defenderem que se trata de um sistema misto, LOPES Jr (2019) defende que “a Constituição de 1988 define um processo penal acusatório, fundando no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas demais regras do devido processo penal”. Todavia, este mesmo autor bem observa que o processo penal realmente operado no Brasil é essencialmente inquisitório. Para ele, o sistema bifásico nada mais é do que uma falácia, em que culmina por valer mais a prova produzida no procedimento inquisitorial do que a formulada em contraditório.

A fraude reside no fato de que a prova é colhida na inquisição do inquérito, sendo trazida integralmente para dentro do processo e, ao final, basta o belo discurso do julgador para imunizar a decisão. Esse discurso vem mascarado com as mais variadas fórmulas, do estilo: a prova do inquérito é corroborada pela prova judicializada; cotejando a prova policial com a judicializada; e assim todo um exercício imunizatório (ou, melhor, uma fraude de etiquetas) para justificar uma condenação, que, na verdade, está calcada nos elementos colhidos no segredo da inquisição. (LOPES Jr, 2019, p. 34)

Em sendo assim, não há garantias de que a decisão não tenha sido tomada com base nos elementos colhidos na fase inquisitorial, ainda que o julgador não faça expressa menção a determinado elemento presente no inquérito. Desse modo, para

LOPES Jr (2019), o processo termina por se transformar em uma simples encenação ou mesmo em uma repetição da primeira fase, mas disfarçada com um discurso bem formulado.

Para FERRAJOLI (2002), que criticou o sistema misto, este é um “monstro nascido do acoplamento do processo inquisitivo e do acusatório”, havendo a segunda fase, esta de caráter acusatório, se tornado uma mera reiteração da primeira fase inquisitória (MACHADO, 2009).

Sendo assim, após as breves considerações acerca da evolução dos sistemas processuais até o que atualmente é adotado pelo Brasil, percebe-se que no sistema processual penal vigente ainda há elementos oriundos do modelo inquisitório. Em sendo assim, percebe-se que o investigado não tem, dentre outras, a possibilidade de contrarrazoar os elementos produzidos pelas investigações oficiais ou mesmo provar sua inexistência, com o intuito de evitar uma ação penal infundada. Por tais razões, já se pode inicialmente perceber pela inexistência de paridade de armas no processo penal brasileiro.

3 INVESTIGAÇÕES OFICIAIS

3.1 O Inquérito Policial

Como se sabe, no sistema processual brasileiro, o principal modelo de investigação positivado em matéria criminal é o inquérito policial, conduzido pelo Delegado de Polícia, com vistas a coletar elementos informativos acerca de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, suficientes para ensejar a ação penal.

Nesse sentido, considerando a realidade do sistema processual penal brasileiro, apesar de o Brasil constitucionalmente adotar o sistema processual penal acusatório, percebe-se uma evidente divisão, de modo que ocorre uma primeira fase inquisitória, sem a presença do contraditório, e uma segunda fase acusatória, onde o contraditório está presente. Todavia, os elementos coletados em ambas as fases podem ser utilizados no convencimento do magistrado (ZANARDI, 2016), o que, por sua vez, configura um evidente prejuízo à defesa, considerando que não houve sua participação nesta primeira fase. Nesse mesmo sentido, Simon Francisco Pedrosa aponta:

Portanto, é certo que na fase investigativa há uma disparidade de armas. Isso porque, o Estado que tem interesse no exercício pleno do direito de punir é também o responsável por conduzir a apuração da infração penal. Porém, sob o fundamento de que seria a Polícia Judiciária (e até a acusação) um órgão imparcial, há uma resistência em assumir essa crise no princípio da paridade de armas sob a perspectiva do inquérito policial. (PEDROSA, 2019, p. 58).

Conforme pode-se perceber, não há como afirmar que o Estado, tanto através da figura da Polícia Judiciária quanto do Ministério Público, é imparcial, uma vez que ambos estão ligados ao exercício do poder punitivo estatal.

Isso posto, evidenciada está a disparidade de armas decorrente do desequilíbrio processual existente, uma vez que, apesar da postura garantista adotada pelo legislador constitucional, somente uma das partes do processo tem em seu favor a posituação da possibilidade de realizar atos investigatórios na fase pré-processual, que, embora doutrinariamente tenham natureza de elementos de informação, serão igualmente considerados na fundamentação da sentença por parte da autoridade judicial.

Assim, em que pese a doutrina apontar no sentido de que as investigações realizadas na fase de inquérito policial se tratam apenas de elementos de informação e não provas, as decisões judiciais não raramente se utilizam de tais elementos, que por sua vez são produzidos sem a ocorrência do contraditório, para formação do convencimento do julgador (ZANARDI, 2016), configurando sério prejuízo para o réu, pois, apesar de o magistrado não poder fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos produzidos na fase inquisitorial, poderá utilizá-los na formação de seu convencimento.

Destarte, percebe-se descabido o inquérito policial como único modelo de investigação preliminar previsto pelo legislador, deixando cristalina a necessidade de oportunizar um procedimento preliminar em que o contraditório esteja presente, viabilizando, assim, a paridade de armas em todas as fases da persecução penal, desde seu início.

3.2 O Procedimento Investigatorio Conduzido pelo Parquet

Em que pese, assim como ocorre em relação à investigação defensiva, não haver previsão legal para a realização de investigações autônomas pelo Ministério Público, o CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público) editou a resolução Nº

181, de 07 de agosto de 2017, regulando o Procedimento Investigatório Criminal, com vistas a possibilitar sua instauração de forma independente da polícia judiciária, o que foi legitimado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 593727, que também fixou requisitos para tal atuação.

Desse modo, além da prerrogativa constitucionalmente atribuída a tal órgão, no sentido da fiscalização da Polícia Judiciária – o que por si só já retira a suposta imparcialidade da polícia judiciária, posto que o parquet pode requisitar diligências que deverão ser cumpridas pela autoridade policial, fazendo com que sua ação influencie os rumos da investigação policial – o Ministério Público ainda pode, a partir de então, se utilizar do Procedimento Investigatório Criminal, o que fomenta a possibilidade da reunião de provas que atendam aos interesses do titular da ação penal (PEDROSA, 2019). Assim, para PEDROSA (2019):

Em que pese insistir-se em um cenário de imparcialidade do órgão acusador, é certo que tal situação não é, de fato, observável, ao menos sob um ponto de vista amplo. Isso porque, o Ministério Público possui a titularidade da ação penal, de modo que a ela interessa o exercício desse poder. Em verdade, o representante do Parquet, ao se deparar com uma notícia crime, formulará sua convicção e, com base nela, direcionará suas diligências no sentido de reunir provas que confirmem seu juízo preliminar. (PEDROSA, 2019, p. 48).

Ante o exposto, percebe-se claramente que a investigação conduzida pelo membro do parquet intensifica ainda mais a disparidade de armas já existente no processo penal desde a fase pré-processual, dado que ao órgão acusador, interessado diretamente no exercício do poder punitivo estatal, além de influenciar o rumo das investigações policiais, é assegurada também a possibilidade de ele mesmo diligenciar no sentido da obtenção de elementos probatórios e de informação que fortaleçam a tese acusatória, em detrimento de uma defesa que fica restrita à possibilidade de requerer diligências nos autos da investigação policial, sem que a autoridade policial tenha a obrigação de atendê-las e sequer necessite fundamentar uma negativa em tal sentido.

Destarte, evidenciado está que ao Ministério Público, como figura acusatória no Processo Penal, é conferido o poder de *super parte*, dada a amplitude de suas possibilidades, em detrimento de uma defesa impotente do ponto de vista da produção probatória, desequilibrando assim a relação processual.

4 INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA

Considerando o atual modelo de investigação preliminar, seja conduzido pela Polícia Judiciária, seja pelo Ministério Público, bem como a necessidade de conferir paridade de armas às partes, com vistas a equilibrar a relação processual e proporcionar um processo penal justo, surge no Brasil o conceito de investigação criminal defensiva na como sendo:

o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido, em qualquer fase da persecução criminal, inclusive na antejudicial, pelo defensor, com ou sem assistência de consultante técnico e/ou investigador privado autorizado, tendente à coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção, no escopo de construção de acervo probatório lícito que, no gozo da paridade constitucional deferida, empregará para pleno exercício da ampla defesa do imputado em contraponto à investigação ou acusações oficiais. (AZEVEDO; BALDAN, 2004, p. 7).

Levando-se em consideração o excerto supramencionado, a investigação defensiva confere ao defensor a oportunidade de construir um acervo probatório lícito com vistas a proteger os interesses de seu constituinte, a despeito das acusações que pesem contra ele, buscando-se então a efetivação da ampla defesa processual, constitucionalmente assegurada. Nesse sentido, FERRAJOLI (2002) assevera:

Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditor seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciárias e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações. (FERRAJOLI, 2002, p. 490).

Nesse sentido, PEDROSA (2019, p. 52) complementa que “a investigação defensiva se traduz como exercício do direito fundamental a ampla defesa, porque é, nada mais, que a busca realizada pelo indivíduo, representado por seu advogado, dos elementos que darão concretude às suas razões”.

De acordo com o entendimento extraído dos fragmentos textuais colacionados, percebe-se que a investigação defensiva surge como forma de equilibrar a relação processual, retirando o imputado, na figura do seu defensor, de

uma posição passiva, oportunizando que este, de fato, diligencie no sentido de obter elementos suficientes para garantir a efetividade da ampla defesa constitucionalmente assegurada aos que tem contra si um procedimento criminal instaurado.

No mesmo sentido, MACHADO (2009) considera ser a investigação defensiva uma garantia fundamental do imputado, característica de um processo interpartes, servindo como instrumento para a materialização dos direitos constitucionais de igualdade e defesa. Nesse contexto, assevera:

[...] um verdadeiro e justo processo penal acusatório deve assegurar que acusação e defesa tenham oportunidades equânimes para sustentar as suas teses, inclusive durante a instrução preliminar. Até porque, nesta fase, já existe imputação em sentido amplo e, por conseguinte, o inegável interesse do imputado em demonstrar a sua inocência. (MACHADO, 2009, p. 95).

Assim, considerando que a base principal da investigação defensiva é o próprio princípio da Ampla Defesa processual, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, PEDROSA (2019) afirma não ser suficiente que o indivíduo tenha garantida a possibilidade de contraditar as razões da outra parte, no processo penal, mas que o Estado promova a efetividade desse princípio.

Nesse sentido, a efetividade pode ser percebida, por exemplo, através da previsão legal da investigação defensiva, com estabelecimento de seus limites, conferindo, inclusive, uma maior segurança ao advogado no desempenhar de suas atividades, com vistas a proteger o interesse de seu constituinte.

Desse modo, somente com a paridade de armas no processo penal é que poderemos falar em ampla defesa, e tal paridade somente de armas somente ocorrerá quando, para além de um princípio, houver a positivação da investigação defensiva e estabelecimento de seus limites.

Inobstante, apenas a possibilidade de produção probatória não se mostra suficiente no contexto brasileiro, mas faz-se necessária a igual valoração por parte do magistrado acerca dos elementos informativos levantados tanto pela acusação quanto pela defesa no processo penal, respeitadas as garantias e limites constitucionais para obtenção da prova.

5 DOCUMENTOS NORMATIVOS SOBRE INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

5.1 Modelos Estrangeiros

Quando a temática é investigação defensiva, realizando uma breve análise da legislação estrangeira, temos como principais referências de legislações internacionais a italiana e a americana.

Assim, conforme MACHADO (2009), sobre a legislação americana acerca do tema, consideradas suas peculiaridades e ressalvadas as diferenças entre o sistema processual adotado nos Estados Unidos e o adotado no Brasil, “a investigação defensiva é plenamente admissível nos Estados Unidos da América, até mesmo por ser consequência natural do regime jurídico adotado neste país”, que atribui às partes a iniciativa investigatória e probatória, com ampla liberdade, ressalvados os ditames constitucionais e as orientações proferidas pelos respectivos tribunais.

Nesse sentido, ZANARDI (2016) aponta ainda o fato de a doutrina norte-americana prever acesso amplo e irrestrito aos elementos de convicção levantados pela polícia judiciária, dando ao defensor a oportunidade de conhecer os fatos passíveis de investigação em relação a seu cliente, podendo-se falar, assim, em efetividade da defesa técnica através da igualdade entre as provas trazidas pela acusação e pela defesa.

Por outro lado, o modelo italiano, que nos é apresentado como paradigma, dada sua notória influência no direito brasileiro, em especial o direito criminal, foi introduzido pela Lei nº 397, do ano 2000, vigorando há mais de duas décadas. Tal modelo atribui às partes os poderes e atribuições de investigar, na busca por levantar elementos probatórios suficientes para comprovação de suas respectivas teses. Assim, a Itália adotou o princípio do contraditório na formação da prova, sendo o magistrado, então, responsável apenas por decidir a admissibilidade das provas produzidas tanto pela acusação quanto pela defesa, bem como a apreciação da matéria suscitada (MACHADO, 2009).

Ainda sobre o modelo italiano, ZANARDI (2016) destaca a existência de uma série de atividades investigatórias asseguradas à defesa, tais como realizar inspeções, solicitar documentos em poder da administração pública, entrevistar pessoas, dentre outros, possibilitando uma defesa mais precavida, atenta e eficiente e, conseqüentemente, com melhores resultados. Ademais, outro destaque é a igual

valoração por parte do magistrado em relação aos elementos produzidos tanto pela acusação quanto pela defesa.

Isso posto, em que pese a investigação defensiva ser amplamente utilizada no sistema jurídico italiano, que inspirou o Código Penal brasileiro, ainda encontra obstáculos à sua implementação no ordenamento jurídico pátrio (PEDROSA, 2019), notadamente em razão da omissão legislativa acerca da temática.

5.2 O Projeto do Novo Código de Processo Penal (PL 8.045/2010)

A despeito do Código de Processo Penal vigente, que não prevê a possibilidade de Investigação Defensiva, o PL 8.045/2010 (Projeto do NCPP) o faz, precisamente em seu artigo 13, e respectivos parágrafos.

Isso posto, em que pese o Projeto do NCPP prever a possibilidade de produção probatória por parte do investigado, através de seu defensor, o artigo supramencionado é deveras resumido e detalha apenas uma das diligências possíveis, a saber, a oitiva de testemunhas.

Ora, sabe-se que as diligências possíveis de serem utilizadas em um procedimento investigativo não se resumem na oitiva de possíveis testemunhas. Assim, o sucinto dispositivo em comento não preenche a lacuna legislativa existente no que tange à regulamentação das diligências investigativas realizadas pela defesa.

Noutro flanco, PEDROSA (2019) bem observa que o art. 13, e respectivos parágrafos, do Projeto de NCPP, conduzem ao entendimento de que a investigação defensiva somente é viável na fase pré-processual. Todavia, considerando-se que se trata de uma ferramenta defensiva derivada da interpretação extensiva do próprio princípio da Ampla Defesa processual, a possibilidade de sua utilização é aplicável também nas fases instrutória e recursal, bem como para ajuizamento de uma eventual revisão criminal.

Isso posto, inobstante a insuficiência do artigo 13, do NCPP, e respectivos parágrafos, para regulamentar o procedimento investigativo defensivo, cabe um especial destaque ao seu §5º, o qual dispõe que “o material produzido poderá ser juntado aos autos do inquérito, a critério da autoridade policial”.

Conforme se pode perceber, o excerto retromencionado finda com o mínimo de avanço obtido nessa matéria, uma vez que submete a juntada do material produzido no decorrer da investigação defensiva à discricionariedade da autoridade policial. Nesse aspecto, é mantida a estrutura do codex vigente, apenas com uma nova roupagem, de modo que a defesa continua sem grandes possibilidades de exercer a atividade probatória e o *opinio delicti* continua embasado com as informações quase que totalmente provenientes da investigação produzida pela autoridade policial, que, por sua vez, tem como propósito maior a confirmação de teses acusatórias (PEDROSA, 2019).

Ante o exposto, entende-se que, embora o Projeto do NCPP faça menção à investigação defensiva, não se trata mais do que isso, em outras palavras, uma simples menção, que traz uma solução meramente figurativa, sendo ineficaz para solucionar o problema do desequilíbrio processual ocasionado pela disparidade de armas no processo penal brasileiro.

5.3 O Provimento 188/2018, da OAB

Diante da omissão legislativa acerca do tema Investigação Defensiva, bem como de sua evidente necessidade, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou o provimento nº 188/2018, regulando administrativamente o procedimento. Nesse sentido, tal normativa ocorreu também como resposta à regulamentação pelo órgão de acusação acerca dos procedimentos investigatórios conduzidos pelos membros do Ministério Público, realizada através da Resolução Nº 181/2017, do CNMP, que regula o Procedimento Investigatório Criminal (PIC).

Isso posto, a norma administrativa supramencionada não cria direito novo, uma vez que o exercício dos atos investigativos pelo advogado decorre do direito à ampla defesa, que, por sua vez, tem previsão constitucional. Assim, o provimento apenas regulamenta a matéria, dada a inexistência de regulamentação legislativa sobre o tema, fornecendo orientações acerca da condução dos procedimentos investigativos e estabelecendo seus limites.

Sendo assim, o Provimento nº 188/2018, da OAB fornece o conceito de investigação defensiva, bem como aponta as situações em que esta pode ser empreendida. Nesse sentido, destaca-se, conforme art. 2º do diploma em comento,

que a investigação defensiva pode ser realizada em todas as fases da persecução penal, inclusive durante a execução da pena.

Em análise ao provimento em comento, PEDROSA (2019) destaca a importância da investigação defensiva nos acordos de colaboração premiada, posto que, nesse contexto, é requerido por parte do colaborador que apresente os elementos confirmatórios das informações fornecidas.

Outro ponto importante a ser destacado é que os artigos 5º e 6º do Provimento 188/2018, da OAB, determinam o dever de sigilo que impera sobre as informações produzidas no desenvolvimento da investigação defensiva, isentando o advogado e auxiliares na condução dos trabalhos investigativos da obrigação de levar as informações obtidas aos órgãos de controle, uma vez que tais deliberações são revérberos do dever de sigilo que impera na relação entre advogado e cliente, bem como reflexos do princípio do “nemo tenetur se detegere”.

Cabe destacar, por fim, que o provimento nº 188/2018, da OAB, não se choca com o art. 2º da Lei nº 12.830/13, posto que deste último se extrai o entendimento de que o inquérito policial, conduzido pelo delegado de polícia, é de exclusividade do Estado. Assim, tal diploma legal apenas impede que outro que não seja o delegado de polícia conduzam um inquérito policial, mas não veda o exercício dos atos investigatórios pelo Ministério Público ou mesmo pela defesa, através de mecanismos próprios, a saber, o PIC e a investigação criminal defensiva, respectivamente.

6 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS

Em que pese a contribuição da temática para o Ordenamento Jurídico brasileiro, não há, na jurisprudência, eventual discussão de relevância para o presente estudo. Noutra flanco, ainda que de modo tímido e gradativo, percebe-se que a Investigação Defensiva vem tomando certo espaço nas discussões doutrinárias, conforme será apontado.

Conforme MACHADO (2009), a investigação defensiva se constitui como garantia fundamental do imputado, de modo a ser uma ferramenta para a materialização dos direitos constitucionais de igualdade e de defesa. Nesse sentido, assevera:

[...] um modelo processual penal acusatório deve se nortear pelos direitos fundamentais de igualdade e defesa, os quais incidem em todo o rito persecutório, mesmo na fase preliminar. A investigação defensiva decorre de tais direitos e, mais do que isso, serve para garantir a sua efetiva aplicação. (MACHADO, 2009, p. 93)

Nesse mesmo sentido, ROBERTO (2011) afirma que o direito de defesa do imputado na fase do inquérito policial é de suma importância para que este não venha a sofrer todas as consequências da ação penal de forma injusta e desnecessária. Do mesmo modo, assevera que a investigação defensiva é uma forma de garantir a paridade de armas entre as partes do processo, equilibrando assim a relação processual, o que faz nos seguintes termos:

A investigação defensiva ganha contornos de meio de defesa exercido de forma a equiparar e equilibrar as forças produtoras dos indícios que inicialmente se formam mediante a atividade de instrução preliminar. Com tal possibilidade se alcança o esquema triangular proposto no sistema garantista de Luigi Ferrajoli, segundo o qual há necessidade de uma distribuição equitativa dos papéis entre acusação, defesa e o próprio juízo. (ROBERTO, 2011, p. 240)

Para BULHÕES (2018), a temática apresenta uma contribuição ímpar para a real existência de paridade de armas no processo penal e efetivação do devido processo legal substancial, viabilizando assim uma advocacia de alta performance. Isso posto, acerca das repercussões causadas pela Investigação Defensiva sobre o modo de atuar dos advogados, o autor aponta:

[...] essa nova forma de atuação profissional da advocacia exige uma mudança significativa de postura e perspectiva, a exemplo da maior energia a ser demandada do profissional, que passa a ter uma postura nitidamente mais ativa na defesa dos interesses de seus constituintes. (BULHÕES, 2018, p. 07).

Nesse entendimento, MACHADO (2009) ressalta que, em que pese a relevância da investigação defensiva e sua contribuição para o processo penal, existe uma diferença de valor probatório atribuído à prova produzida pelos órgãos oficiais e aquela produzida pelo defensor, essa última que, por sua vez, é vista com muita reserva. Para o autor, “a investigação defensiva, às vezes, é interpretada não

como meio de investigação, mas como instrumento para encobrir o crime e eliminar provas, obstruindo a realização da Justiça penal” (MACHADO, 2009, p. 139).

A mesma crítica acerca do preconceito e desconfiança existentes em relação à prova trazida pelo defensor é feita por ZANARDI (2016), in verbis:

[...] o material produzido pela Defesa na fase persecução prévia deverá ter idêntica natureza do material introduzido pela acusação ou pela polícia, não sendo crível ao julgador fazer qualquer distinção objetiva ou subjetiva entre esses materiais no momento da formação de sua convicção. (ZANARDI, 2016, p. 201)

Isso posto, MOREIRA (2014) afirma que “cabe ao defensor analisar se o magistrado agiu com isenção e sopesou de forma equânime o que fora apresentado pela acusação e pela defesa, através da motivação”, de modo a se garantir uma justa análise da prova produzida.

Reforçando esse entendimento e, considerando a dificuldade em avaliar a convicção subjetiva do magistrado, MACHADO (2009) assevera que o defensor deverá estar atento para verificar e, sendo o caso, impugnar a manifestação dessa convicção, que se dá através da motivação adotada pelo julgador, exteriorizada na sentença, para embasar o seu decisum.

Assim sendo, em que pese o dever do magistrado em sopesar as provas produzidas tanto pela acusação quanto pela defesa de forma igualitária, infere-se que a desconfiança existente se dá, precipuamente, pela atuação defensiva no sentido de favorecer interesses privados. Nesse sentido, MACHADO (2009) assevera:

para garantir o mesmo grau de confiabilidade entre a investigação defensiva e a investigação pública, o legislador deve regular adequadamente os atos investigatórios do defensor, prescrevendo, no mínimo, os mesmos requisitos impostos aos órgãos públicos. (MACHADO, 2009. P. 139)

Seguindo o entendimento do autor, conforme disposto no excerto supramencionado, se faz necessário que, para além da possibilidade de a defesa agir de forma ativa em todo o procedimento, de modo a produzir provas que lhe favoreçam, é necessária uma regulamentação legislativa em relação à forma como este procedimento se dará, bem como que sejam definidos seus limites, de modo

que o julgador possa confiar efetivamente na veracidade do que fora produzido e, a partir disso, formular seu entendimento.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo proporcionou uma análise sobre a possibilidade de produção probatória por parte do investigado, através de seu defensor, nas fases da persecução penal, ainda mais detidamente na fase preliminar, através da utilização do instituto da Investigação Defensiva. Outrossim, o presente trabalho possibilitou ainda verificar a relação existente entre a Investigação Defensiva e a Paridade de Armas no Processo Penal, bem como a relação destas no que diz respeito à efetivação da Ampla Defesa processual, chegando-se ao objetivo proposto.

De modo geral, após análise acerca da evolução dos sistemas processuais penais até se chegar ao que é utilizado atualmente no Brasil, verificou-se ainda existirem elementos advindos do modelo inquisitório, mais especificamente em relação ao modelo de investigação preliminar atualmente adotado, bem como à impossibilidade de produção probatória de forma ativa por parte do imputado nesta fase. Verificou-se também que o Ministério Público, enquanto órgão acusador interessado diretamente no exercício do poder punitivo estatal, figura como uma espécie de super parte na persecução penal, visto que tem ampla possibilidade probatória, seja por determinar os rumos da investigação policial, seja pela possibilidade de realizar um procedimento investigativo próprio, o PIC, com a finalidade precípua de fortalecer a tese acusatória.

Nesse sentido, evidenciou-se a existência de uma disparidade de armas entre as partes do Processo Penal, de modo que, após um estudo acerca da Investigação Defensiva, os objetivos do presente trabalho foram alcançados ao verificar ser ela uma forma eficiente para reestabelecer o equilíbrio entre as partes no Processo Penal. Nesse entendimento, se concluiu que a Investigação Defensiva é um passo no sentido da efetivação da Ampla Defesa processual constitucionalmente garantida, proporcionando assim um processo penal verdadeiramente justo.

Noutro flanco, detectou-se que, para além de uma possibilidade da defesa, se faz necessário que haja legislação acerca do procedimento, esmiuçando-o nos

mínimos detalhes e determinando seus limites, de modo a conferir maior segurança ao defensor investigador e uma igual valoração por parte do julgador.

Desse modo, ao analisar os documentos existentes nesse sentido, a saber, o PL 8.045/10 e Provimento 188/2018, da OAB, percebeu-se que o primeiro, embora faça menção à Investigação Defensiva, não se apresenta como solução, posto que não modifica em muito a realidade fática do Ordenamento Jurídico brasileiro nesse aspecto. Doutro modo, o Provimento 188/2018, da OAB, traz elementos mais completos, tanto no que se refere à conceituação da Investigação Defensiva, quanto no tocante à sua aplicação prática, muito embora se trate apenas de uma regulamentação legislativa, e não uma lei, razão pela qual as autoridades não estão obrigadas a respeitar.

Inobstante, ao analisar os modelos de investigação defensiva existentes nos ordenamentos jurídicos italiano e norte-americano, ressalvadas as suas particularidades e as diferenças entre estes países e a realidade brasileira, foi possível perceber que tal ferramenta é capaz de minimizar a disparidade de armas existente entre acusação e defesa, proporcionando uma defesa mais ativa e eficaz.

Isso posto, a pesquisa bibliográfica e documental utilizada, em que se realizou a comparação entre as abordagens dos diferentes autores, permitiu estabelecer a relação entre a investigação defensiva e a paridade de armas no processo penal, de modo a tornar possível o alcance dos objetivos do presente trabalho.

Ante todo o exposto, diante a relevância desta temática no sentido de equilibrar a relação processual, percebe-se claramente pela necessidade de regulamentação legislativa sobre a Investigação Defensiva à luz das garantias processuais constitucionais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, de modo detalhado e aprofundado, pormenorizando os procedimentos e a forma de sua realização, com vistas a garantir uma maior confiabilidade na prova produzida, retirando o imputado e seu defensor da posição de meros espectadores em relação a uma investigação criminal oficial, esta que busca reunir especificamente elementos tendentes a um decreto condenatório.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. 12.830, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. **Diário Oficial da União**. Brasília, 21 de junho de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 8.045, de 22 de dezembro de 2010. **Diário Oficial da União**. Brasília, 22 de dezembro de 2010.

BALDAN, Édson Luís. **Investigação defensiva**: o direito de fender-se provando. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 3, p. 451-467, jan./fev. 2007.

BULHÕES, Gabriel. Investigação defensiva e a busca da paridade de armas no processo penal brasileiro. **Boletim IBBCRIM**, Abril 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução n.º 181, de 07 de agosto de 2017. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>. Acesso em: 20 out. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

LOPES JR, Auri. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR, Auri. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MACHADO, André Augusto Mendes. **A Investigação Criminal Defensiva**. São Paulo, 2009. 212 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

MOREIRA, Matheus Carvalho. **A Investigação Criminal Defensiva como Pressuposto da Paridade de Armas na Dinâmica do Processo Justo**. Juiz de Fora, 2014. Monografia (Bacharelado em Direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Conselho Federal. Provimento n.º 188, de 11 de dezembro de 2018. Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais.. **Diário Eletrônico OAB**: a. 1, n. 1, p. 4-6, 31 dez. 2018.

PEDROSA, Simon Francisco Figueiró. **INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA**. Revista do CAAP. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38246>. Acesso em: 7 out. 2020.

ROBERTO, Welton. **A PARIDADE DE ARMAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: UMA CONCEPÇÃO DO JUSTO PROCESSO**. Recife, 2011. 332 p. Tese (Programa de Pós Graduação em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco.

ZANARDI, Tatiane Imai. **Investigação Criminal Defensiva: Uma prática a ser difundida**. Revista Justiça e Sistema Criminal. 2016. Disponível em: <https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/71>. Acesso em: 7 out. 2020.

AGRADECIMENTOS

A minha mãe, Maria Inês, que desde a tenra idade me ensinou a importância da Educação, bem como por todo o carinho, cuidado e, principalmente, por sempre acreditar na minha capacidade, apesar dos tantos obstáculos que surgiram no caminho. Obrigado por, apesar das dificuldades, nunca ter desistido.

À amiga Rossana Freire, por todos os momentos que vivemos, por acreditar no meu potencial, por sempre me incentivar e por estar sempre presente, apesar da distância física. Você foi essencial para que essa conquista se tornasse possível.

Ao meu orientador, Luciano Nascimento Silva, pela disposição e auxílio no sentido de contribuir para o desenvolvimento do presente trabalho, bem como por sua contribuição para o meu saber jurídico enquanto seu aluno em disciplinas da graduação no CCJ UEPB e no NUPOD.

A Vinnícius Henrique e Raíssa Ramos, pela paciência, pela compreensão, por todo o apoio e carinho, pelo ombro amigo, pelas conversas, dentre tantos outros motivos. Vocês têm sido essenciais para os meus dias.

A John Brehmer, pela paciência e por toda a ajuda relacionada às questões técnicas do presente trabalho em todas as vezes em que precisei de seu auxílio.

A Karmel Feitosa, pela amizade, pelo carinho e por se mostrar sempre disponível para ajudar por todas as vezes em que necessitei.

A Yasmin Agra e Aymmée Silveira, pela relação de amizade construída e por toda a parceria durante esse período de graduação.

A Larissa Veloso, pela amizade, por todo o apoio, por acreditar no meu potencial e por ser uma das pessoas mais honestas e dispostas a ajudar o próximo que eu conheço.

A Marcio Sarmento, pela oportunidade, pela parceria, pela amizade e por todos os ensinamentos que acresceram o meu saber jurídico.

A Thalita Medeiros e Victor Freitas, amigos do Garcia e Sarmento, pelas experiências compartilhadas.

A minha psicóloga, Eliane Sales, pela escuta, pela amizade e por todo o apoio, que foram de fundamental importância para que eu atravessasse todos os momentos turbulentos que surgiram no decorrer do caminho.

Por fim, aos demais amigos e a todos aqueles que de algum modo contribuíram para o meu crescimento pessoal, profissional e intelectual.